

07/15
nº 11

Cláudio Roberto Barbosa |
Eduardo Colonna Rosman |
Elisabeth Kasznar Fekete |
Fabiano de Bem da Rocha |
Filipe | Leonardos | Gabriel Leonardos |
Gustavo Barbosa | João Luis Vianna |
Liz Starling | Nancy Caigawa |
Rafael Lacaz Amaral | Ricardo Boclin |
Ronaldo Varella Gomes | Tatiana Silveira |

Superintendência do CADE descarta ocorrência de infração da ordem econômica em caso envolvendo patente essencial de **Telefonia Móvel**

Por Gabriel Leonardos | gabriel.leonardos@kasznarleonardos.com
e Rafael Salomão Safe Romano Aguillar | rafael.aguillar@kasznarleonardos.com

A Superintendência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) arquivou recentemente uma representação apresentada contra a titular de patentes essenciais de importante padrão tecnológico de telefonia celular, por entender que não havia na conduta denunciada a prática de infração à ordem econômica ou abuso de direitos de propriedade intelectual.

A Superintendência do CADE é o órgão administrativo da autarquia que analisa atos de concentração e apura a ocorrência de infrações à ordem econômica em primeira instância, após a qual os casos podem ser remetidos ou avocados pelo Tribunal do CADE. A missão institucional da autarquia é zelar pela ordem econômica constitucional, que se pauta pelos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

No presente caso, a titular de patentes essenciais de padrão tecnológico internacional de telefonia celular foi denunciada ao CADE pela suposta prática de abuso de direitos de propriedade intelectual e sham litigation, configurada por ter movido ações de infração de patente contra a empresa denunciante, que tentava negociar a licença dessas patentes.

A Superintendência arquivou o caso porque a titular das patentes logrou demonstrar que não se recusara a licenciar as patentes essenciais do padrão tecnológico e que o contrato somente não fora fechado porque a denunciante não aceitou o valor dos royalties cobrados. De fato, embora a titular da patente não estivesse cobrando preços discriminatórios ou excessivos, a negociação já durava um longo período, durante o qual o objeto das patentes estava sendo usado indevidamente, sem a correspondente licença e pagamento de royalties.

Em vista disso, o CADE entendeu que não foi demonstrado a existência de preços abusivos fora dos termos FRAND* e também que se tratava de questão eminentemente privada, porquanto o fato de a titular não ter se recusado a licenciar a patente afastava qualquer dano à concorrência. Ademais, demonstrou-se que a titular das patentes não mais atua diretamente no mercado em que suas invenções patenteadas são empregadas, de modo que não haveria concorrência entre a denunciante e a titular, e esta não auferiria nenhum benefício com a eventual saída da denunciante do mercado.

* FRAND: fair, reasonable and non-discriminatory, ou seja, cobrança de royalties em termos justos, razoáveis e não discriminatórios.

Kasznar 1919
Leonardos

PROPRIEDADE
INTELECTUAL

07/15
nº 11

Cláudio Roberto Barbosa |
Eduardo Colonna Rosman |
Elisabeth Kasznar Fekete |
Fabiano de Bem da Rocha |
Filipe | Leonardos | Gabriel Leonardos |
Gustavo Barbosa | João Luis Vianna |
Liz Starling | Nancy Caigawa |
Rafael Lacaz Amaral | Ricardo Boclin |
Ronaldo Varella Gomes | Tatiana Silveira |

kasznarleonardos.com

É sempre válido destacar que a nova Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº. 12.529 de 30 de novembro de 2011), ao contrário de sua predecessora, menciona expressamente o abuso de direitos de propriedade intelectual como uma das muitas espécies de possível infração à ordem econômica, se preenchidos os pressupostos legais. Precedentes como este são muito importantes para a construção de uma jurisprudência nacional sobre o tema.

A legislação antitruste brasileira prevê diversas sanções pelo cometimento de infração à ordem econômica, dentre as quais sublinhamos: multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto da empresa ou grupo econômico e a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e de participar de licitações por no mínimo cinco anos.

O caso ainda poderá ser avocado pelo Tribunal do CADE, mediante decisão fundamentada, caso seja do interesse de algum dos Conselheiros da autarquia reanalisar a questão.

Kasznar Leonardos acompanha com atenção o desenrolar dessas questões e se encontra ao dispor para lhe fornecer mais informações. Sinta-se à vontade para entrar em contato conosco, seja por escrito ou pelo telefone, diretamente ao seu contato usual em nosso escritório ou para

Gabriel.Leonardos@kasznarleonardos.com